



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.000362/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.314 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente RIQUELME ROMERO LEAL PORTELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art.28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar as despesas pagas à profissional Hellen Neves Werneck, no valor de R\$ 1.200,00, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente e relatora) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilderson Botto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Relatora

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.548,13 para saldo de imposto a pagar de R\$7.090,85.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Contribuinte intimado apresenta recibos médicos sem identificação do beneficiário e/ou endereço do prestador do serviço.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 19/11/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 16/12/2010, às fls. 2/28 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas glosadas.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 32/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/1/2012 (fl. 42), o contribuinte, em 28/2/2012 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/83, onde discorre sobre cada uma das despesas glosadas. Argumenta ainda:

- os atendimentos teriam sido praticados para sua pessoa.
- os recibos apresentados não teriam sido desqualificados.
- não tendo informado dependente na declaração, a exigência da especificação do beneficiário do tratamento não faria sentido.
- a menção ao nome de Rick Iwaqshima na decisão recorrida não se justificaria, tendo ocorrido mero erro material por parte do contribuinte ao informar o pagamento de R\$639,00 efetuado para internação do jovem.
- a exigência de comprovação do efetivo pagamento só poderia ocorrer se não tivessem sido apresentados os recibos.
- em caso de dúvida quanto à prestação dos serviços, caberia a intimação do profissional.
- estaria apresentando comprovação de despesas médicas no montante de R\$15.330,00, requerendo o cancelamento da glosa.
- teria se equivocado ao informar os pagamentos a HUSF, CEDAO e Luciane Mota, requerendo o recálculo do imposto devido em decorrência dessas glosas.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A teor do recurso voluntário apresentado, o litígio remanesce sobre as despesas médicas informadas com Ellen Werneck, Marcia de Almeida e Marcos da Silva.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

Quanto à exigência de beneficiário, a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, aponta que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, poderia se presumir que esse foi o próprio contribuinte. No entanto, essa orientação ressalva a hipótese da autoridade fiscal, constatando indícios de irregularidades, exigir essa comprovação.

No caso, no curso da ação fiscal, a autoridade fiscal entendeu ser devida a comprovação dos beneficiários dos tratamentos realizados.

Nesse sentido, verifico que, entre as despesas glosadas, o contribuinte informou despesa relativa a terceiro, não informado como dependente na declaração (fl.18), daí decorre o fato de a decisão recorrida citar o nome do senhor Rick Iwashima. Além disso, constato que constam, entre outras, despesas com profissionais de iguais especialidades (dois fisioterapeutas e duas psicólogas), o que, no meu sentir, também justifica a exigência da perfeita indicação do beneficiário dos tratamentos.

Lembro que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O fato de não ter informado dependentes em sua declaração de ajuste não garante que o contribuinte não possa ter efetuado os gastos com terceiros.

Dessa feita, diante da exigência da autoridade fiscal, caberia ao contribuinte providenciar junto aos profissionais envolvidos a segunda via desses recibos ou uma declaração

dos mesmos a fim de sanar as irregularidades apontadas no lançamento e ratificados na decisão recorrida, sendo insuficiente sua afirmação de ter sido ele próprio o paciente.

No caso, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, cabendo a ele apresentar documentação hábil a demonstrar que faz jus ao benefício. Não cabe transferir para o Fisco um ônus que é do contribuinte.

Embora o contribuinte apresente alegações acerca da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, verifico que a autuação apontou a falta de identificação do beneficiário dos tratamentos e/ou do endereço dos profissionais (fl.8), fundamentação mantida na decisão recorrida (fls.37/39). Assim, deixo de tecer considerações acerca do tema.

Do exame dos recibos juntados (fls. 11/15 e 20/21), não há reparos a se fazer à decisão recorrida, visto que os documentos não identificam os beneficiários dos tratamentos (todos os profissionais) e, parte deles, os endereços dos profissionais (Marcia de Almeida e Marcos da Silva), requisito legal do documento comprobatório.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto – Redator designado

Em que pese o bem arrazoado voto da ilustre Relatora, peço vênias para divergir parcialmente quanto ao mérito recursal, posto que vislumbro posicionamento contrário em relação à glosa de despesa médica baseado tão somente na simples falta da indicação do paciente nos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, cujo entendimento aqui manifestado, encontra-se em total sintonia com a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Portanto, em relação às despesas em apontam exclusivamente para a ausência de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços, além do fato de inexistir dependentes declarados no ano-calendário de 2008 (fls. 22/28), é se presumir que os tratamentos contratados foram realizados pelo próprio Recorrente, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit nº 23.

Neste contexto, entendo que o recibo emitido pela profissional Hellen Neves Werneck, no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 11/12), além de conter todos os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), aponta a ocorrência do tratamento psicológico suportado pelo Recorrente, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado na decisão de piso, razão pela qual afasto a glosa sobre a referida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 1.200,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto